



PARECER JURÍDICO – LT/2019

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 0512/2019-AD

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria De Saúde

ORIGEM: Pregão Presencial nº 020/2019.02-SRP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 020/2019.02.03

UNIDADE GESTORA ADERENTE (CARONA): Secretaria Municipal de Saúde do Município de Madalena-CE

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação Município de Madalena - CE, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO DE CARONA Nº 0512/2019-AD**, devidamente autorizado pela Secretária de Saúde do Município de Madalena-CE, o qual apresenta como objeto **AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE DENTAL DESTINADO A MANUTENÇÃODO PROGRAMA SAÚDE BUCAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE**, mediante **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2019.02.03**, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 020/2019.02-SRP, promovido pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE**. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

É o relatório, passo a exame da questão



2 ANÁLISE JURÍDICA DO PARECER

2.1 NORMA DE REGÊNCIA: ART 15, DA LEI 8.666/1993 C/C ART. 22, DO DECRETO 7.892/2013

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.666/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; ser processadas através de sistema de registro de preços; submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência data.



A fim de orientar a Administração quanto ao dispositivo em comento, a instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;
- b) o Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;
- c) o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições;
- d) deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador;
- e) deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite; e
- f) os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93. Além disso, há solicitação de compra elaborada pelo agente competente.

O art. 60 da Lei nº 4.320/64 estabelece que deverá ser demonstrada pela administração a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida. **Constata-se que foi declarado na autorização, acostada as fl. 214 que a despesa será custeada com recursos específicos, com a dotação: 0902.10.301.1001.2.060; elemento de despesas 3.3.90.30.00, fixados na Lei Orçamentária Anual e devidamente consignada no Orçamento do respectivo Órgão.**



Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata do Registro de Preços, por parte da Administração, o qual concordou com a adesão. Além disso, consta dos autos o aceite do fornecedor, por meio do ofício de fl. 164 incluindo os referidos quantitativos em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º do Decreto 7.892/13.

Quanto à vantajosidade da adesão pretendida, ela deverá ser demonstrada e fundamentada mediante a consulta aos preços de mercado, conforme o art. 22, caput, Decreto nº 7.892/13. Visualiza-se que houve a demonstração da vantagem econômica da adesão à ata de registro de preços, uma vez que o objeto a ser adquirido pela Secretaria de Saúde do Município de Madalena custará R\$ 132.750,00 (cento e trinta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), obedecendo ao valor de mercado.

Deverá a Administração juntar aos autos justificativa fundamentada quanto aos quantitativos requisitados, com dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação.

CONCLUSÃO

Com efeito, todos os requisitos estão evidenciados de modo cristalino na normatização municipal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a atuação pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma aparentemente regular e em conformidade ao regulamentarmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento de AQUISIÇÃO DE KITS DE HIGIENE DENTAL DESTINADO A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE, mediante ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2019.02.03, celebrada em decorrência do certame



licitatório modalidade Pregão Presencial nº 020/2019.02-SRP, promovido pela
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE.

Este é o Parecer,

S.M.J.

Madalena-CE, 05 de dezembro de 2019.

Francisco Lucas Mesquita dos Santos

Procurador Adjunto do Município

OAB/CE 38.717